



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**PREGÃO PRESENCIAL 015/2020**

**Processo Administrativo nº 9500/2019**

**Referência:** Pregão Presencial 015/2020

**Objeto:** Aquisição de 1000 unidades de cimento (sacos de 50kg)

Ao Exmo. Secretário Adjunto de licitações Contratos e Convênios  
Dr. PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA

Trata-se o presente de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa D Barbosa Brito EIRELI doravante referida simplesmente por Recorrente, participante da licitação por pregão presencial nº 015/2020, realizada em sua última sessão pública na data de 15/04/2020 cujo objeto é a aquisição de 1000 unidades de cimento, estas acondicionadas em sacos de 50kg cada um.

### INTROITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download, tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

### DOS FATOS

As peças recursais aludem aos acontecimentos decorridos do último certame, realizado em 15/04/2020, para execução da fase de lances, pelo que este fora suspenso para análise do mérito habilitatório, em atendimento às disposições do Decreto Municipal nº 027/2020, do que resultou a decisão pela inabilitação da Recorrente, a qual fora registrada na Ata nº 005, em 16/04/2020.

Deu causa à inabilitação da Recorrente a ausência de apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata, exigida através do item 7.1.4 alínea "g" do edital de licitação, pelo que esta, inconformada com a decisão, insurgiu sua discordância através da peça recursal cabível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**PREGÃO PRESENCIAL 015/2020**

Não houve a apresentação de qualquer contestação ao recurso apresentado.

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 27/04/2020 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data protocolar de 24/04/2020 da petição anterior mesmo ao termo inicial, tem-se por tempestiva a interposição recursal, pelo que o pregoeiro se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Em sede recursal, aponta a Recorrente, em síntese, que “apesar de não ter apresentado a certidão citada (Certidão Negativa de Falência e Concordata), apresenta todos os outros requisitos que demonstram sua qualificação econômico financeira”.

Sustenta, ainda, que, é notório que a empresa tem qualificação econômico-financeira, visto que o valor licitado é baixo e, com uma análise diante de todos os outros documentos apresentados, mostra-se capaz de honrar com eventual compromisso a ser estabelecido junto a esta Municipalidade.

Ademais, aponta que a intenção do processo licitatório é a aquisição do objeto em seu menor custo, pelo que este teria sido ofertado pela Recorrente, de modo que sua desclassificação fere o princípio da economicidade nas compras públicas.

Por fim, indica que possuía as certidões não apresentadas, estas datadas de 02 e 03 de Março de 2020, tendo-as anexado à peça recursal.

DO MÉRITO

Em análise prática dos argumentos apresentados pela Recorrente, é imperioso afirmar que estes não merecem prosperar.

Isto porquê, o consagrado princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário do princípio da legalidade, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de licitação de forma objetiva, instruindo, dentre outras, as determinações habilitatórias, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**PREGÃO PRESENCIAL 015/2020**

Neste esteio, a apresentação da certidão negativa de falência e concordata, exigida através do item 7.1.4., alínea “g” do edital, era critério indispensável à habilitação a Recorrente ao certame, vez que aquela é entendida como um dos documentos necessários para que se garanta que o licitante possui a necessária qualificação econômico-financeira para cumprir eventual pacto a ser estabelecido com o ente público.

Isto posto, o descumprimento das regras estabelecidas pelo edital de licitação, via de regra, implicará na inabilitação do certame daquele(s) que as infringirem, o que ocorreu com a Recorrente, ao passo que qualquer discordância dos termos estabelecidos pelo instrumento convocatório devem ser atacados de forma prévia e através do competente recurso administrativo, o que, por outro lado, não foi feito pela Recorrente.

Desta maneira, entende-se que a Recorrente, ao participar do certame, concorda com todos os termos do instrumento convocatório, não apenas isto, compromete-se em cumpri-las integralmente, o que também não ocorreu, dando azo a sua reclamação.

Neste cenário, inadmissível seria aceitar a entrega posterior da certidão exigida, que foi apresentada em anexo ao recurso interposto, de modo que, fazê-lo seria abdicar do princípio da impessoalidade, o qual estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e principalmente privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

Há de se mencionar que, permitir que a Recorrente vença o certame sem ter apresentado documento que era obrigada, no momento oportuno, e que foi igualmente exigido a todos os participantes, significaria dar-lhe benefício exclusivo, o que também feriria o princípio da competitividade, grande pilar dos certames licitatórios.

Noutro giro, não bastasse o já exposto, entende-se que a qualificação econômico-financeira decorre da análise de um conjunto de documentos, não devendo prosperar o argumento da Recorrente de que os outros que apresentou seriam suficientes para atestar sua saúde financeira, vez que, se fossem, não haveria necessidade lógica de serem requeridos outros, como é o caso da certidão de falência e concordata.

Por fim, há de se ressaltar que o princípio da economicidade é apenas um dos diversos que são preconizados, no âmbito dos certames licitatórios, sendo necessário frisar que a busca incessante por economicidade, no que diz respeito a valores, nem sempre significa dizer que determinada proposta deve ser considerada a mais vantajosa, o que de fato é busca quando da realização daqueles procedimentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
PREGÃO PRESENCIAL 015/2020

Neste ponto, ainda que mais “econômico”, seria temerário firmar contrato com empresa que não indica de forma contundente sua qualificação econômico-financeira, a qual não pode ser presumida, devendo ser cabalmente comprovada, havendo sério risco de descumprimento do contrato caso este seja celebrado com empresa insolvente.

Há de ressaltar, em linhas finais, que não se intenta, nesta explanação, presumir ou indicar que a Recorrente esteja em situação de insolvência, sendo o objetivo apenas a indicação da importância da apresentação integral da documentação que comprova a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, considerando:

A clara e incontroversa infringência da Recorrente às exigências estabelecidas pelo edital de licitação, no que diz respeito a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, decorrente da não apresentação da certidão de falência e concordata;

A preconização dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da competitividade nos certames licitatórios;

E que a Recorrente não apresentou argumento com força jurídica capaz de alterar o quadro que culminou na sua inabilitação do certame licitatório;

Resolve, o pregoeiro, pela manutenção da situação de inabilitação da Recorrente, pelo que, nada mais havendo para o momento, submete o presente para ciência e manifestação, na qualidade de autoridade superior.

São Pedro da Aldeia, 14 de Maio de 2020

  
Daniela Pereira dos Santos da Cruz  
Membro

  
Eremildom Luiz de Souza Júnior  
Membro

  
LUIZ FERNANDO CAMPOS  
Pregoeiro